



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5132428-79.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Seguro

RELATOR: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

AGRAVANTE: MAPFRE VIDA S/A

AGRAVADO: ABOJERIS - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTAÇÃO ATINENTE AO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO. PRELIMINAR RECURSAL DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU GUARDA DE VALORES. DECISÃO REFORMADA.

- Preliminar contrarrecursal. O rol das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento e elencadas no art. 1.015 do CPC são, preferencialmente, taxativas e, não estando nelas previstas a decisão objeto do recurso ou não havendo urgência, não é caso de conhecimento do agravo de instrumento interposto. No caso em comento, a decisão recorrida enquadra-se como determinação de exibição de documento, art. 1.015, inciso VI, do CPC e, aliado a isto, há demonstração de urgência no exame da questão, tendo em vista que não é matéria que pode ser relegada ao recurso de apelação. Preliminar rejeitada.

- preliminar recursal. Não obstante a decisão recorrida seja genérica e pontual, considerando a situação em tela, especialmente em razão da ausência de prejuízo às partes, ao contrário do que alega a parte recorrente, a decisão foi proferida em consonância com as provas dos autos, atendendo o disposto nos arts. 93, IX da CF. Preliminar rejeitada.

- Mérito. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, nos termos do que prescreve o art. 757 do Código Civil. E, no caso de seguro de vida, o valor de eventual indenização havendo ocorrência de sinistro é preestabelecido no contrato e, por isso, não há a "guarda" dos valores produtos da arrecadação, ou seja, dos prêmios.

- Descabimento do pedido de prestação de contas relacionada ao contrato de seguro de vida, este que, inclusive, sequer é objeto de requerimento na petição inicial, de modo que merece reforma a decisão recorrida. As seguradoras detêm dever de guarda da documentação, no entanto, não há se falar em exigir contas relativamente a todo período contratado, considerando se tratar de seguro de vida em grupo, contrato aleatório, em que inexistente administração de bens ou guarda de valores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

PRELIMINAR CONTRARRECURAL E PRELIMINAR
RECURSAL REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitas as preliminares e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 31/10/2022, às 16:24:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002848699v3** e o código CRC **8713b9f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER
Data e Hora: 31/10/2022, às 16:24:20

5132428-79.2022.8.21.7000

20002848699 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5132428-79.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Seguro

RELATOR: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

AGRAVANTE: MAPFRE VIDA S/A

AGRAVADO: ABOJERIS - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MAPFRE VIDA S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos da **Ação Ordinária** proposta por **ABOJERIS - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, assim decidiu no evento 57 do Processo de Origem.

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para que a ré junte aos autos os documentos requeridos pela parte autora no Evento 55.

D.L.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão deve ser modificada, tendo em vista que ao contestar a demanda juntou aos autos todos os documentos solicitados pelo Juízo quando indeferiu a tutela provisória requerida pela parte autora, isto é, cópia do contrato firmado. Afirma que é inconcebível que seja obrigada a acostar aos autos documentos que remontam a 30 (trinta) anos se, sobretudo, a ausência de constituição de reserva é matéria exclusivamente de direito. Menciona que a decisão é nula por ausência de fundamentação, ofendendo o que dispõe o art. 489, §1º, IV, do CPC. Por conseguinte, requer seja declarada a preclusão da prova em desfavor da Agravante, pois já manifestado nos autos que a Circular SUSEP nº 605/2020 estipula o prazo de 5 (cinco) anos para guarda de documentos relacionados a operações de seguro, contado a partir da data do término de vigência do contrato que, no caso, é anual. Aduz que não dispõem os documentos solicitados, inclusive, sequer são pertinentes à lide, pois não há formação de reserva matemática e nem sequer há pedido de restituição de prêmio. Menciona que as contribuições recolhidas a cada ano esgotam-se na cobertura dos sinistros do grupo no período, de modo que findo o prazo do contrato, independentemente de quantas vezes tenha sido renovado, não há reserva matemática vinculada a cada participante. Argumenta que a ausência de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

constituição de reserva é inerente aos contratos de seguro de vida em grupo e, ainda, matéria exclusivamente de direito, de modo que descabe produção de prova documental.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para determinar a suspensão da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão agravada; que seja afastada a determinação de juntada dos documentos requeridos pela Agravada; e, subsidiariamente, para que tal obrigação seja limitada ao prazo de 5 (cinco) anos estipulado pela Circular Susep nº 605/2020, contabilizado a partir da data do término de vigência do contrato.

Preparo regular.

Recebido o recurso com efeito suspensivo, nos termos da decisão do evento 11, foi determinada vista à parte adversa.

Em contrarrazões, a parte agravada sustenta, preliminarmente, do não cabimento do recurso considerando o rol taxativo do art. 1.015 do CPC. No mérito, ressalta da necessidade de manutenção da decisão agravada, pois além de caber ao julgador o exame acerca da necessidade da prova, é imperativa a juntada dos documentos para entender para onde foi destinado o valor correspondente a 30 anos de contribuição do prêmio. Aduz da imprescindibilidade de que a Seguradora ré acoste aos autos os documentos postulados pela agravada, fins de verificar se o que a Mapfre Vida S/A relata de que não há reserva técnica é a realidade dos fatos ou, se, ao revés, estaria ocorrendo uma apropriação indevida dos prêmios pagos. Aliado a isto, recorda que a Circular SUSEP nº 605/2020 determina o prazo de cinco anos para guarda dos documentos do término da vigência do contrato ou da extinção das obrigações dele decorrentes. Requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 929 a 946, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTO

Passo ao exame das preliminares contrarrecursal e recursal, as quais, adiante, não merecem acolhimento.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL.

5132428-79.2022.8.21.7000

20002848698 .V8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Inicialmente, necessário analisar o (des)cabimento do presente recurso, considerando a preliminar contrarrecursal da ré, arguindo a respeito da taxatividade do art. 1.015 do CPC.

Nestes termos, o rol das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento e elencadas no art. 1.015 do CPC são, preferencialmente, taxativas e, não estando nelas previstas a decisão objeto do recurso ou não havendo urgência, não é caso de conhecimento do agravo de instrumento interposto.

Recordo que a taxatividade mitigada decidida pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988), submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos, é em caráter excepcional e desde que inequivocamente provada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Trata-se de ação obrigacional que pretende a parte autora "*condenar a seguradora ré a manter a vigência do trigenário contrato securitário, apólice nº 100003, contrato nº 1395, grupo nº 2787;*" em que foi determinada a juntada de toda a documentação atinente ao contrato, que data de quase 30 anos.

A decisão recorrida, neste viés, enquadra-se como determinação de exibição de documento, art. 1.015, inciso VI, do CPC¹ e, aliado a isto, há demonstração de urgência no exame da questão, tendo em vista que não é matéria que pode ser relegada ao recurso de apelação.

Neste viés, rejeito a preliminar contrarrecursal.

PRELIMINAR RECURSAL.

Por conseguinte, no que tange à preliminar recursal de ausência de fundamentação da decisão, pede a recorrente a nulidade da decisão.

Pois bem. Verifico não ocorrer a aludida falta de fundamentação, não obstante a decisão objetiva e pontual, não se verifica prejuízo às partes.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam²:

3. Fundamentação. (...) Na fundamentação o juiz deve analisar o problema jurídico posto pelas partes para sua apreciação. Refere o Código, a esse propósito, que tem o juiz de analisar as questões de fato e de direito (art. 458, II, CPC). O juiz não está obrigado a responder todos os argumentos das partes na fundamentação da sentença. (...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

No caso em comento, repito, não obstante genérica e pontual, considerando a situação em tela, especialmente em razão da ausência de prejuízo às partes, ao contrário do que alega a parte recorrente, a decisão foi proferida em consonância com as provas dos autos, atendendo o disposto nos arts. 93, IX da CF³.

Rejeito a preliminar.

Assim, rejeitadas as preliminares, passo ao mérito da lide.

MÉRITO.

Trata-se de ação obrigacional em que pretende a parte autora, conforme acima mencionado, a manutenção da vigência do contrato de seguro de vida firmado entre as partes em 1993, apólice nº 100003, contrato nº 1395, grupo nº 2787.

A parte autora da ação assinala da necessidade de apresentação de todos os relatórios financeiros e completos atinente aos quase trinta anos de contratação, pois conforme assinala perante a Origem *os prêmios que ao longo de 30 anos foram pagos não são da seguradora, mas sim dos segurados e tiveram seus valores meramente administrados pela seguradora*. A parte autora, portanto, deseja ter acesso à toda a documentação atinente ao grupo segurado para ter conhecimento a respeito da destinação do "fundo mutual", pois, segundo ela, o dinheiro não é da seguradora, mas dos segurados.

Portanto, pretende a parte autora verdadeira prestação de contas do período contratado, embora, desde já ressalto, não tenha pedido respectivo na inicial.

Neste ponto, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, nos termos do que prescreve o art. 757 do Código Civil. E, no caso de seguro de vida, o valor de eventual indenização havendo ocorrência de sinistro é preestabelecido no contrato e, por isso, não há a "guarda" dos valores produtos da arrecadação, ou seja, dos prêmios.

Recordo que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento que seguros de vida em grupo são regidos pelo mutualismo e temporariedade, de modo que, inclusive, eventual rescisão contratual independe de comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro. E, ainda, a respeito do descabimento da ação de exigir contas, pois inexistente administração de bens ou interesses de terceiros.

Neste sentido, o entendimento do STJ:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES DE TERCEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Esta Corte, desde há muito, compreende que aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes à gestão (REsp 1.561.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/4/2018).
3. Nos contratos de seguro, o valor de indenização a ser recebido na hipótese de ocorrência do evento segurado é estabelecido previamente no contrato e, por isso, não há a "guarda" dos valores produtos da arrecadação, ou seja, dos prêmios.
4. Falta ao segurado, bem como ao eventual beneficiário, interesse processual para promover a ação de exigir contas decorrente do contrato de seguro porque, nessa hipótese, tratando-se de negócio aleatório, falta à pretensão a premissa fática essencial, qual seja, a existência da administração de bens ou interesses de terceiros.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.738.657/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESILIÇÃO UNILATERAL. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA APÓLICE. SUPERVENIÊNCIA DE SINISTRO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RETROAÇÃO. RETORNO À SITUAÇÃO ORIGINAL. NÃO CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO DE PRÊMIOS. CRIAÇÃO DE FUNDO MUTUAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia em definir se é devido o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida em grupo, em que o sinistro se deu no período de manutenção da avença determinada por decisão judicial provisória oriunda de ação coletiva, posteriormente revogada.
3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC/1973 e arts. 296 e 300, § 3º, do CPC/2015); ou seja, não há falar em definitividade das obrigações mantidas por meio de antecipação de tutela, sendo descabido ao titular do direito precário pressupor a incorporação de benefícios em seu patrimônio. O desfazimento de tais obrigações é decorrência lógica da insubsistência da medida precária.
4. A revogação da tutela antecipada produz efeitos imediatos e ex tunc, impondo às partes o retorno à situação anterior ao deferimento da medida. Súmula nº 405/STF.
5. Na hipótese, não houve o retorno das partes ao statu quo ante. Apesar da reversibilidade da medida antecipatória da ação coletiva, nem a seguradora nem a massa de segurados retornaram ao estado em que as coisas estavam quando da resilição unilateral do contrato de seguro de vida em grupo.
6. Como os valores dos prêmios permaneceram com o ente segurador e o fundo mutual foi constituído, as obrigações decorrentes da apólice coletiva devem ser cumpridas, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa seguradora.
7. Não pode apenas um dos litigantes retornar à situação inicial. O efeito ex tunc deve atingir as duas partes, evitando-se a criação de vantagens lucrativas.
8. Embora a revogação da medida antecipatória gere efeitos retroativos, as partes não retornaram ao status quo ante, diante do aperfeiçoamento do fundo mutual, devendo a seguradora cumprir com sua contraprestação (indenizar sinistros), já que não restituiu aos segurados as quantias recolhidas a título de prêmio durante o período em que a apólice foi prorrogada.
9. Recurso especial provido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

(REsp n. 1.799.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Portanto, além de descabido o pedido de prestação de contas relacionada ao contrato de seguro de vida, não há tal pedido na petição inicial, de modo que merece reforma a decisão recorrida.

As seguradoras detêm dever de guarda da documentação, no entanto, não há se falar em exigir contas relativamente a todo período contratado, considerando se tratar de seguro de vida em grupo, contrato aleatório, em que inexistente administração de bens ou guarda de valores.

Assim, reformo a decisão proferida, objeto do presente recurso de agravo de instrumento.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, voto por rejeitas as preliminares e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 31/10/2022, às 16:24:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002848698v8** e o código CRC **268a4047**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER
Data e Hora: 31/10/2022, às 16:24:20

-
1. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:(..)VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 2. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 4ª tiragem, pg. 420/421.
 3. IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

5132428-79.2022.8.21.7000

20002848698 .V8